



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 329203/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CARLA MARIA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA MORAES,
DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 595/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Pareceres uniformes. Registro. Recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Teste Seletivo n. 1/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**, para a contratação de professor de língua estrangeira (inglês), pedagogo e técnico de informática.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n. 17306/23 (peça 62), concluiu pela legalidade e REGISTRO do ato de admissão, com aplicação de multa, expedição de determinações e recomendações, conforme segue:

- i. Aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, responsável pelo Município de Pinhalão, ante o reiterado atraso para apresentação de documentação (Instrução nº 9674/23 - peça 08, item III.1; Instrução nº 12721/23 - peça 33, item III.1; bem como em determinação anterior no Processo nº 213992/21);
- ii. Determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

iii. Determinação ao Município, a fim de que nos próximos expedientes o primeiro critério de desempate seja a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas, de acordo com a Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

iv. Recomendação a fim de que, nos próximos certames, a realização de inscrições seja oportunizada também pela rede mundial de computadores (internet).

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n. 1111/23 (peça 65), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, sem prejuízo da determinação e multa proposta.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroboro o opinativo da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade e registro do ato de admissão.

Denota-se que a unidade técnica destacou que todas as diligências foram devidamente atendidas, razão pela qual opinou pelo registro do ato, com aplicação de multa, determinações e recomendação.

De fato, depreende-se que o município encaminhou os dados referentes a primeira e terceira fase do processo com atraso, entretanto, o atraso foi por somente quatro meses, de modo que entendo desnecessária a aplicação da multa sugerida nos opinativos.

Concernente às vagas para deficientes, o edital previu uma reserva de 20%, mas não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas. Na mesma linha, o Edital não estabeleceu como primeiro critério de desempate a idade, violando Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Idosa), e não permitiu a realização de inscrição através da rede mundial de computadores.

Portanto, diante de tais considerações, entendo necessária a expedição de recomendações ao município, para que observe tais apontamentos quando da realização de novo teste seletivo.

Destaco que as recomendações propostas se manterão registradas junto à esta Corte, nos cadastros atualizados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Ou seja, trata-se de orientação a ser, de fato, observada nos próximos procedimentos deflagrados pelo ente.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e REGISTRO das admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo - Edital n. 1/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**, com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

- 1.nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
- 2.nos próximos expedientes o primeiro critério de desempate seja a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas, de acordo com a Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);
- 3.nos próximos certames, promova a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado e respectivos registros, autoriza-se o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §º1, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legais** e conceder o **registro** às admissões em tela, decorrentes do Teste Seletivo - Edital nº 1/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO;

II – **recomendar** ao município:

(i) nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(ii) nos próximos expedientes o primeiro critério de desempate seja a idade mais elevada para as pessoas consideradas idosas, de acordo com a Lei nº 10741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

(iii) nos próximos certames, promova a realização de inscrições também pela rede mundial de computadores (internet).

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma e artigo 28 da Lei Orgânica;

IV – determinar, após o trânsito em julgado e respectivos registros, o encerramento do presente processo, com fulcro no artigo 398, §º1, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente